



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta

LEI foi publicada no DOE, Nesta Data

12 / 07 / 2016

LEI Nº 10.739

DE 11

DE JULHO DE 2016

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**Estabelece as diretrizes para Programa  
Estadual de Conscientização, Uso  
Racional e Economia de Energia Elétrica.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu  
sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as diretrizes para elaboração do Programa de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** O objetivo do Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica é estabelecer bases para que o Estado da Paraíba desenvolva e institua políticas regionais que promovam a conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas, bem como a conscientização permanente dos usuários sobre a importância da economia de energia elétrica.

**Parágrafo único.** O Programa de Conscientização de Uso Racional e Economia de Energia Elétrica também poderá incentivar projetos de construção de edificações públicas e privadas com uso de fontes alternativas de energia.

**Art. 3º** O Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica será elaborado com base nos seguintes fundamentos:

- I – atendimento à legislação e à justiça social;
- II – responsabilidade e proatividade;
- III – conservação da biodiversidade e dos recursos naturais;
- IV – eficiência e sustentabilidade econômica;
- V – utilização de tecnologias apropriadas;
- VI – transparência das ações;



## ESTADO DA PARAÍBA

- VII – estímulo ao controle social;
- VIII – segurança e qualidade;
- IX – gestão eficiente dos recursos naturais;
- X – fomento a uso racional dos recursos naturais;
- XI – combate a todas as formas de desperdício.

**Art. 4º** O Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica poderá conter, dentre outras, as seguintes ações:

I – conservação e uso racional, entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia e o combate ao desperdício quantitativo;

II – incentivo a utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes de geração de calor ou energia elétrica;

III – investimentos em obras e equipamentos que possam reduzir o consumo, entendido como a execução de obras que contemplem a eficiência energética e o acompanhamento diário do consumo de energia de itens como iluminação, condicionadores de ar, computadores e rede elétrica em geral nas construções públicas;

IV – campanha permanente de conscientização, uso racional e economia de energia elétrica, bem como ao uso de fontes alternativas;

V – incentivo e fortalecimento de cooperativas no desenvolvimento de equipamentos e serviços que atendam as diretrizes do programa de desenvolvimento regional, territorial sustentável e economia solidária.

**Art. 5º** Os Projetos mencionados no parágrafo único do art. 2º poderão obedecer às seguintes normas técnicas:

I – adoção de sistemas de energia que reduzam consumo e desperdício, optando por alternativas energéticas menos impactantes;

II – implantação de técnicas e equipamentos que permitam a medição e o monitoramento do desempenho ambiental da edificação durante a execução da obra e na fase de ocupação;

III – redução do uso de equipamentos de condicionamento de ar, ventilação e exaustão forçada, iluminação artificial, chuveiros e aquecedores elétricos, entre outros;

IV – adoção de sistemas de aquecimento de água que considerem a disponibilidade local de sistemas a gás ou o aproveitamento da energia solar;

V – incentivo ao uso de materiais e equipamentos com o selo PROCEL de eficiência energética principalmente àqueles os que emitem pouco calor para auxiliar na redução da carga térmica interior do ambiente;



## ESTADO DA PARAÍBA

VI – adoção de sistemas de automação predial que contribuam com a eficiência energética, através da instalação de dimeros, controle de cenas, sensores de presença e detectores de falhas de energia;

VII – escolha por equipamentos e acessórios com alto rendimento e baixo consumo (luminárias, motores, lâmpadas);

VIII – realização de estudo luminotécnico e setorização do ambiente que demonstre a melhoria da eficiência energética.

Art. 6º O Poder Público disciplinará a participação de instituições públicas, privadas e à comunidade científica, nas discussões e apresentação de sugestões.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2016; 128º da Proclamação da  
República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador